

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 00099/1988/006/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2242/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: LEVE	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA foi autuada em 24.02.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 30.10.2006, pelo Presidente da FEAM, penalidade de advertência para que a empresa formalizasse o processo de Licença de Operação no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência na penalidade de multa no valor de R\$ 1.065,16.

Foi emitida notificação da conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa no valor de R\$ 1.065,16 no dia 18.02.2008.

Tendo em vista a impossibilidade de entrega da notificação de decisão ao empreendedor, os sócios/diretores do autuado foram notificados da conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa. Foram expedidos "AR" para os seguintes sócios: 1) Agnaldo Nagem de Sanchez Henrique; 2) Carlos Roberto Rodrigues Pinto; 3) Eurico Carneiro Vianna; 4) João Antônio Sabino; 5) Moacir de Castro Souza; 6) Rui Ronaldo Lemos Prata; 7) Ibrahim Antônio Mol; 8) Otávio Martins Vieira; 9) Carlito Viana.

Receberam a comunicação os Srs. Carlos Roberto Rodrigues Pinto, João Antônio Sabino e Moacir de Castro Souza. Os demais sócios diretores não receberam a notificação, conforme retorno dos "AR"s nos autos.

O Sr. João Antônio Sabino apresentou comunicação à FEAM em 08.06.2009 (fl. 55).

Somente em 10.08.2009 foi prolatada decisão pela FEAM sobre a conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa, sendo que houve notificação por edital dos sócios/diretores Agnaldo Henrique, Eurico Vianna, Ibrahim Agropecuária Realeza Ltda, Otávio Vieira e Carlito Viana (fl. 81).

Os sócios Carlos Roberto Rodrigues Pinto (fl. 89), Rui Ronaldo Lemos Prata (fl. 92) e João Antônio Sabino (fl. 100) foram notificados por "AR" e receberam devidamente a comunicação.

O Sr. Carlos Roberto Rodrigues Pinto apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"deixar de atender convocação para Licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM, uma vez que a validade da Licença de Operação expirou em 8-9-2004."* (fl. 03)

Na sua comunicação, o Sr. João Antônio Sabino alega, em síntese, que:

- Foi empossado como Diretor Comercial da Cooperativa Agropecuária Realeza em 26.03.1990, sendo que seu mandato findou em 07.03.1994, não possuindo qualquer responsabilidade perante os referidos débitos.

No Recurso do Sr. Carlos Roberto Rodrigues Pinto, o autuado alega, em síntese, que:

- O Sr. Carlos é apenas cooperado que atuou no Conselho Administrativo na função de captação de leite do Posto de Lajinha – MG, sendo que não fez parte da Diretoria Administrativa;

- A Cooperativa Agropecuária Realeza Ltda cessou as suas atividades em 2004;

- Os cooperados não podem ser responsabilizados por atos ou omissões que não cometeram;

- Requer a notificação da Diretoria Administrativa da Cooperativa, em especial o Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Financeiro;

- Requer a exclusão do Sr. Carlos Roberto Rodrigues Pinto do presente processo administrativo.

No que tange à legitimidade passiva, não podem prosperar os argumentos exarados pelo Sr. José Antônio Sabino e Carlos Roberto Rodrigues Pinto. De acordo com a informação da Junta Comercial de Minas Gerais (fls. 29-30), ambos os senhores constam como sócios diretores da Cooperativa, na função de "conselheiros de administração", sendo, portanto, responsáveis legalmente pela Cooperativa.

A Cooperativa foi advertida para providenciar o novo processo de Licença de Operação em 90 dias sob pena de conversão em multa (fl. 14) Sua LO havia vencido em 08.09.2004. A notificação da penalidade de advertência foi realizada por edital, pois a Cooperativa não funcionava mais no local.

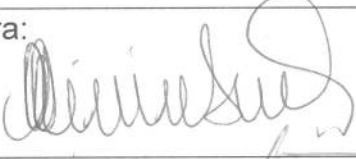


Na defesa intempestiva apresentada em 20.09.2005 o atuado informou que as atividades industriais estavam paralisadas por problemas financeiros. Como o empreendimento havia paralisado as suas atividades industriais, não é razoável multá-lo em 2009 pela falta de resposta à convocação para a revalidação da Licença de Operação.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o **deferimento** do Recurso, com o arquivamento do presente processo.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 